ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13975.720399/2012-15

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	13975.720399/2012-15
Recurso nº	000.001 Voluntário
Acórdão nº	**1201-001.386 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	2 de março de 2016
Matéria	Exclusão do Simples
Recorrente	ALISON ALIMENTOS LTDA. ME
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

Ementa:

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA. REGULARIZAÇÃO DO CADASTRO FISCAL APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 30 (TRINTA) DIAS CONTADO A PARTIR DA CIÊNCIA DA COMUNICAÇÃO DA EXCLUSÃO.

Não será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional quando a regularização do cadastro fiscal ocorre após o prazo legal de 30 (trinta) dias, contado a partir da exclusão em virtude de inclusão de atividade econômica vedada à opção pelo Simples Nacional. (Inteligência do § 2º do artigo 31 da Lei Complementar nº 123/2006).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Marcelo Cuba Netto, João Carlos de Figueiredo Neto, João Otávio Oppermann Thome, Luis Fabiano Alves Penteado e Roberto Caparroz de Almeida.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/03/2016 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 13/03/2016 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 15/03/2016 por MARCELO CUBA NETTO
Impresso em 15/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Por economia processual e considerar pertinente, adoto o Relatório da decisão recorrida que a seguir transcrevo:

> *Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte contra exclusão automática do Simples Nacional por comunicação de alteração do código CNAE, incluindo atividade econômica vedada (46354/ 99 – "Comércio Atacadista de Bebidas não Especificadas Anteriormente"). Em sua defesa a interessada alega:*
>
> *Que, não é fabricante de nem de bebidas alcoólicas, nem de refrigerantes e, nem tão pouco de preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante, com capacidade de diluição de até 10 (dez) partes da bebida para cada parte do concentrado; Que, além da fabricação e comércio de massas alimentícias, doces e salgadas e de produtos alimentícios preparados, pratica o "COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PREPARADOS" e o "COMÉRCIO DE SUCOS E BEBIDAS CONCENTRADO", incluída nesta atividade secundária tão somente a venda de "polpa de frutas congelada" para diluição em água, em volume infimamente pequeno em relação a sua atividade principal; Que, além de tratarse de atividade secundária, os produtos mencionados não se enquadram na proibição da citada Lei Complementar por tratarem-se, como já frisamos de "polpa de Frutas congelada" e não de "extratos ou concentrados"; Que, o que se percebe é sim um grande equívoco quando da descrição da atividade no CONTRATO SOCIAL DA ALISON ALIMENTOS LTDA e, outro equívoco maior quando do enquadramento da atividade no "Código CNAE", estando enquadrada como "46.354/ 99 Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente" quando a atividade secundária efetivamente realizada pela requerente trata-se do "comércio, em pequeníssima escala de polpa de frutas congelada para diluição em água e consumida em forma de sucos naturais"; Que, após incansáveis pesquisas junto a tabela de códigos "CNAE", nada se verifica que dê guarida a mencionada atividade, nem tão pouco por semelhança; Que, a única certeza que se verifica em todo este episódio é que, a atividade secundária efetivamente exercida pela requerente, ou seja, "comércio em pequena escala de polpa de frutas congelada" em nenhum momento condiz com as proibições contidas no artigo 17 e seus parágrafos da Lei n° 123, do Simples Nacional; Que, estaremos num futuro bem próximo procedendo a todas as correções de expressões utilizadas nos Contratos da Sociedade, bem como das classificações equivocadas na tabela de códigos do "CNAE", possibilitando desta forma o esclarecimento de dúvidas que*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/03/2016 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 13/03/2016 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 15/03/2016 por MARCELO CUBA NETTO
Impresso em 15/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *estão acarretando punições ao contribuinte por interpretações inadequadas e que não lhes são cabíveis.*
>
> *Assim sendo, diante da exposição de motivos e dos esclarecimentos prestados, requerer-se que V. Sa se digne: a) tornar sem efeito a exclusão do contribuinte retornando-o a situação anterior, possibilitando-lhe o recolhimento dos impostos com o uso dos benefícios fiscais estabelecidos pela Lei Complementar n° 123, de 14 de Dezembro de 2006, por não estar o mesmo enquadrado em nenhuma das proibições que impeçam a sua inclusão; b) informe ao contribuinte qual o enquadramento adequado da atividade secundária do contribuinte que trata da "venda varejista de polpa de frutas congelada" para ser diluída em água e servida como suco natural.*

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme decisão proferida no Acórdão nº **15-34.057**, de 13 de novembro de 2013, assim ementado:

> *ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL*
>
> *Ano-calendário: 2012*
>
> *EXCLUSÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA.*
>
> *Mantém-se a empresa excluída do Simples Nacional quando a atividade econômica informada à Receita Federal, ainda que secundária, constar do Anexo VI da Resolução CGSN nº 94, de 2011, do Comitê Gestor do Simples Nacional.*
>
> *Manifestação de Inconformidade Improcedente*

Enfim a DRJ não acolheu as razões da manifestação de inconformidade, determinando seja mantida a exclusão automática do regime do Simples Nacional, por comunicação (da pessoa jurídica) de alteração do código CNAE, incluindo atividade econômica vedada (46354/ 99 – "Comércio Atacadista de Bebidas não Especificadas Anteriormente".

A pessoa jurídica, foi cientificada da mencionada decisão em 21 de novembro de 2013, conforme Aviso de Recebimento, e, interpôs recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, protocolizado em 17/12/2013.

Na peça recursal, no essencial, a Recorrente alega que:

- **tinha** como objeto a exploração do ramo de "FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS, DOCES E SALGADAS, FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PREPARADOS, COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PREPARADOS **E COMÉRCIO ATACADISTA DE SUCOS E BEBIDAS CONCENTRADO**", conforme sétima alteração contratual já constante nos autos;

- **não exerce** atividade de produção ou venda no atacado de preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante, com capacidade de diluição de até 10 (dez) partes da bebida para cada parte do

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/03/2016 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 13/03/2016 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 15/03/2016 por MARCELO CUBA NETTO
Impresso em 15/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

concentrado, bem como não se enquadra na atividade econômica impeditiva do CNAE (4635-4/99 - "Comércio Atacadista de Bebidas não Especificadas Anteriormente");

- além da fabricação e comércio de massas alimentícias, doces e salgados e de produtos alimentícios preparados **praticava como atividade secundária** somente a venda de "polpa de frutas congelada", sólida, portanto, para diluição em água, em volume infimamente pequeno em relação a sua atividade principal e não a venda de "extratos ou sabores concentrados";

- apesar de ser responsabilidade da pessoa jurídica recorrente o exercício da opção pela sua classificação no CNAE/FISCAL, bem como o preenchimento da ficha cadastral própria indicando no CNAE a atividade que mais se assemelha com aquelas que ele desenvolve, existe uma complexidade na legislação que pode levar o contribuinte a várias interpretações e equívocos;

- conforme registrou na sua Manifestação de Inconformidade, **promoveu as correções de expressões utilizadas em seu Contrato Social, bem como as alterações das classificações equivocadas na tabela de códigos do CNAE, conforme o último contrato social, cadastro nacional da pessoa jurídica e os enquadramentos na opção pelo CNAE** anexos;

- **em sua oitava alteração contratual** tem como objeto a "FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS, DOCES E SALGADAS, FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PREPARADOS E COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PREPARADOS", bem como **promoveu as alterações nos cadastros da Receita Federal e do enquadramento na opção no CNAE**.

Ao final requer que seja dado provimento ao presente recurso, para sua reinclusão no Simples Nacional com efeitos a partir de sua data de exclusão (30/06/2012), eis que, promoveu a alteração contratual ao objeto (atividade), bem como as alterações no Cadastro da Receita Federal e no enquadramento na opção no CNAE.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo de exclusão automática do contribuinte do regime do Simples Nacional, em virtude da comunicação (da pessoa jurídica) de alteração do código CNAE, incluindo atividade econômica vedada (46354/ 99 – "Comércio Atacadista de Bebidas não Especificadas Anteriormente".

Portanto, a exclusão do Simples Nacional ora em litígio foi automática, considerada a pedido da contribuinte ao comunicar à RFB alteração do código CNAE de sua atividade secundária.

O art. 17 da Lei Complementar nºº 123, de 2006, relaciona diversas atividades, cujo exercício veda a opção ao Simples Nacional ou implica a exclusão desse

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/03/2016 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 13/03/2016 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 15/03/2016 por MARCELO CUBA NETTO
Impresso em 15/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

regime de tributação. Dentre essas atividades, destaca-se a relacionada no inciso X, alínea "b", vejamos:

> Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:
>
> ...
>
> *Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*
>
> ...
>
> ***X-** que exerça atividade de produção ou venda no atacado de:*
>
> ...
>
> ***b) bebidas a seguir descritas**:*
>
> *1 - alcoólicas;*
>
> ~~*2 - refrigerantes, inclusive águas saborizadas gaseificadas;*~~
>
> *2. (Revogado);(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*
>
> ~~*3 - preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante, com capacidade de diluição de até 10 (dez) partes da bebida para cada parte do concentrado;*~~
>
> *3. (Revogado);(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*
>
> *4 - cervejas sem álcool;*
>
> ...
>
> *XVI- com ausência de inscrição ou **com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível**.*
>
> .....
>
> *Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.*
>
> .....
>
> *Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:*
>
> *I - por opção;*
>
> *II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar;*
>
> ....

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/03/2016 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 13/03/2016 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 15/03/2016 por MARCELO CUBA NETTO
Impresso em 15/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

§3ºA alteração de dados no CNPJ, informada pela ME ou EPP à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ***equivalerá à comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional*** *nas seguintes hipóteses:*

I-alteração de natureza jurídica para Sociedade Anônima, Sociedade Empresária em Comandita por Ações, Sociedade em Conta de Participação ou Estabelecimento, no Brasil, de Sociedade Estrangeira;

II- ***inclusão de atividade econômica vedada à opção pelo Simples Nacional;***

III- inclusão de sócio pessoa jurídica;

IV- inclusão de sócio domiciliado no exterior;

V- cisão parcial; ou

VI- extinção da empresa.

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

...

II - na hipótese do inciso II do ***caput*** *do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;*

...

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do ***caput*** *do art. 17,* ***será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.***

(Grifei)

Como se vê antes do advento da Lei Complementar nº 147, de 2014, estava impedida de optar pelo Simples a pessoa jurídica que exercesse a atividade de PRODUÇÃO OU VENDA NO ATACADO de...refrigerantes, inclusive águas saborizadas gaseificadas, preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante, com capacidade de diluição de até dez partes da bebida para cada parte do concentrado...

A Recorrente alega que não **exerce** atividade de produção ou venda no atacado de preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante, com capacidade de diluição de até 10 (dez) partes da bebida para cada parte do concentrado, bem como não se enquadra na atividade econômica impeditiva do CNAE (4635-4/99 - "Comércio Atacadista de Bebidas não Especificadas Anteriormente").

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/03/2016 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 13/03/2016 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 15/03/2016 por MARCELO CUBA NETTO
Impresso em 15/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Argúi que, conforme registrou na sua Manifestação de Inconformidade, **promoveu as correções** de expressões utilizadas em seu Contrato Social, bem como as **alterações das classificações equivocadas na tabela de códigos do CNAE**, conforme o último contrato social, cadastro nacional da pessoa jurídica e os enquadramentos na opção pelo CNAE anexos.

E que, em sua **oitava alteração contratual** tem como objeto a "FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS, DOCES E SALGADAS, FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PREPARADOS E COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PREPARADOS", bem como promoveu as alterações nos cadastros da Receita Federal e do enquadramento na opção no CNAE.

A fundamentação da decisão recorrida para julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade da interessada é a seguinte:

> ...
>
> *Cabe à própria pessoa jurídica, representada perante o CNPJ por seu responsável, o exercício da opção pela sua classificação no CNAE/Fiscal, com base em seu julgamento quanto às atividades preponderantes que desempenha a empresa, requisito indispensável para a sua obrigatória inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica),mediante o preenchimento da ficha cadastral própria para tal fim (FCPJ), de acordo com as orientações emanadas pela RFB. A escolha do código CNAE constitui ato volitivo da pessoa jurídica, ou seja, é ela quem opta pelas atividades que mais se assemelham àquelas que desenvolve.*
>
> *Embora a interessada alegue que não exerce a atividade relativa ao código CNAE impeditivo, veja-se que até o momento não alterou seu cadastro junto à RFB. Em havendo no cadastro da empresa alguma atividade impeditiva, cujo código CNAE consta do anexo VI da Resolução CGSN nº 94, de 2011, ainda que secundária, estará impedida de optar por esse sistema diferenciado de tributação.*
>
> ...

A Recorrente foi cientificada da mencionada decisão em 21 de novembro de 2013 e a alteração do Contrato Social a que alude a interessada foi registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina em **29/11/2013**, conforme anexo ao recurso voluntário.

Também juntou aos autos cópia do CNPJ com a alteração do cadastro junto à RFB, emitido em **12/12/2013** com o CNAE do seguinte modo:

> ***CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL***
>
> ***10.94-5-00 - Fabricação de massas alimentícias***
>
> ***CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS***
>
> ***46.37-1-05 - Comércio atacadista de massas alimentícias***

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/03/2016 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 13/03/2016 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 15/03/2016 por MARCELO CUBA NETTO
Impresso em 15/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> ***46.39-7-02 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada***
>
> ***10.99-6-99 - Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente***

CÓPIA

É inegável que a empresa Recorrente promoveu a alteração do Contrato Social, bem como as alterações das classificações na tabela de códigos do CNAE, conforme o último contrato social, cadastro nacional da pessoa jurídica e os enquadramentos na opção pelo CNAE, somente em 2013 após a ciência da decisão recorrida em 21/11/2013. Ou seja, somente nessas datas é que o contribuinte excluiu tanto do Contrato Social quanto do CNAE a atividade impeditiva de "COMÉRCIO ATACADISTA DE SUCOS E BEBIDAS CONCENTRADO".

Compulsando-se os autos verifica-se que a empresa ingressou por opção no Simples Nacional com registro em 30/07/2007, com efeito em 01/07/2007, **e a exclusão do Simples Nacional se deu por comunicado do contribuinte em 29/06/2012** da atividade econômica impeditiva do CNAE (4635-4/99 - "Comércio Atacadista de Bebidas não Especificadas Anteriormente").

De acordo com o § 3º e seu inciso II do artigo 30 da Lei Complementar nº 123/2006, acima transcrito, a *alteração de dados no CNPJ, informada pela ME ou EPP à Secretaria da Receita Federal do Brasil,* ***equivalerá à comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional, na hipótese de inclusão de atividade econômica vedada à opção pelo Simples Nacional***.

Ainda que seja considerado como equívocos do contribuinte tanto na sétima alteração do Contrato Social em que consta a atividade de COMÉRCIO ATACADISTA DE SUCOS E BEBIDAS CONCENTRADO quanto a classificação no CNAE/Fiscal (4635-4/99 - "Comércio Atacadista de Bebidas não Especificadas Anteriormente"), extrai-se do inciso XVI e do *caput* do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006 que: *Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte com* ***irregularidade em cadastro fiscal federal*****.**

E o § 2º do artigo 31 da mesma Lei Complementar nº 123/2006 prescreve que na hipótese da ME ou EPP *com* ***irregularidade em cadastro fiscal federal,*** *será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão***,** vejamos

> *Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:*
>
> *...*
>
> *II - na hipótese do inciso II do* ***caput*** *do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;*
>
> *...*
>
> *§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do* ***caput*** *do art. 17,* ***será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo***

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/03/2016 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 13/03/2016 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 15/03/2016 por MARCELO CUBA NETTO
Impresso em 15/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Simples Nacional mediante a comprovação da regularização *do débito ou* ***do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.***

Com efeito, a lei estabeleceu o lapso temporal para a regularização do cadastro fiscal, após o comunicado do contribuinte em 29/06/2012 da atividade econômica impeditiva do CNAE (4635-4/99 - "Comércio Atacadista de Bebidas não Especificadas Anteriormente"), como condição de permanência no Simples.

Trata-se de respeito ao princípio da legalidade.

No caso, **a exclusão por comunicado da atividade impeditiva do contribuinte se deu** em **29/06/2012**, o prazo para a regularização do cadastro fiscal é de 30 (trinta) dias após, e a regularização do cadastro fiscal ocorreu apenas em 2013, pela alteração do Contrato Social (oitava alteração) a que alude a interessada registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina em 29/11/2013, e a alteração do cadastro junto à RFB, conforme cópia do CNPJ emitida em 12/12/2013 com o CNAE alterado.

Logo, a regularização do cadastro fiscal foi extemporânea, pelo que não há como deferir seu pedido de permanência no Simples Nacional, sob pena de afronta à clara expressão legal.

Por todo o exposto, voto no sentido NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/03/2016 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 13/03/2016 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 15/03/2016 por MARCELO CUBA NETTO
Impresso em 15/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA